



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000789/2005-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.660 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CONTAF Contabilidade Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. EXCLUSÃO.

Comprovado que a pessoa jurídica se enquadra em uma das situações excludentes impostas pela norma que rege o Simples, permanecem válidos os efeitos do ato declaratório.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.. EXCLUSÃO. EFEITOS.

A exclusão do SIMPLES surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, na hipótese do inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão de fato se encontra no rol daquelas vedadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC.

Depreende-se do autos em apreço que a recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples.

A mencionada exclusão deu-se em razão da representação fiscal (fls. 02 - 11) na qual foram descritos os fatos e circunstâncias que ensejaram as hipóteses de exclusão contidas no então vigente artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, a saber, a prestação de serviços de contador, profissão cujo exercício depende de habilitação profissional.

Efetivou-se a exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BNU n 34, de 16 de junho de 2005 (fl. 62), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Ciente da exclusão e com ela inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 69 – 75), alegando em resumo, que o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 foi revogado pela Medida Provisória nº. 2.158-35 de 24/08/2001, sendo impróprio qualquer ato posterior a agosto de 2001 com fulcro no mencionado inciso e que realizou apenas atividades burocráticas e administrativas, tendo passado a exercer efetivamente a atividade de contabilidade no ano de 2004, quando promoveu a alteração espontaneamente e que presta serviços a diversas empresas da região na área de processamento de dados e afins, inclusive para profissionais contabilistas com os quais possui relações comerciais, não havendo qualquer impedimento legal para a sua atividade.

No mais, afirmou a nulidade da exclusão de ofício, porquanto o ato declaratório aponta prática de atividade vedada, mas tal fato não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais passíveis de exclusão de ofício estabelecidas no artigo 14 da Lei nº. 9.317/96 e repetidas no art. 23 da IN nº 355/2003 e que os efeitos da exclusão para 01/01/2002, com base na IN RF nº. 355/2003, não pode se sobrepor aos ditames da Lei nº 9.317/96, com a alteração proposta pela Lei nº. 9.732/98, em seu artigo 15, na qual consta que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente aquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º e que se mantida a exclusão, os seus efeitos devem vigorar a partir de junho/2005, data em que tomou conhecimento do ato de exclusão.

A 6ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, nos termos do acórdão e voto de folhas 122 a 124, indeferiu a solicitação entendendo que a recorrente exerceu atividade vedada à opção pelo SIMPLES que na hipótese de exclusão fundada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, os efeitos da exclusão são os previstos no inciso II do artigo 15 da mesma Lei,

Processo nº 13971.000789/2005-86
Acórdão n.º **1301-000.660**

S1-C3T1
Fl. 3

ou seja, a partir da data de ocorrência da situação excludente, fato atenuado pela IN/SRF nº 355/2003, que prevê a data de 01/01/2002, para os efeitos desta exclusão.

Cientificada (fl. 128) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 129 – 138) alegando a impossibilidade de exclusão pela atividade exercida, porquanto não praticou atividade de contador, nulidade da exclusão de ofício e impossibilidade de retroagir-se os efeitos da exclusão pugnando pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Autenticado digitalmente em 28/09/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/09/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDE

Emitido em 10/01/2012 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Apresenta-se para julgamento situação em que o contribuinte optante pelo SIMPLES é excluído do dito sistema por meio de Ato Declaratório no qual se constata a prática de atividade vedada ainda na vigência da Lei nº 9.317/96.

A alegação de nulidade confunde-se com o mérito do recurso, porquanto não se arrima em qualquer das hipóteses contidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e como tal, será analisada. O contribuinte desde os primitivos arrazoados que apresentou tem sustentado que não exercia atividade vedada, eis que suas atividades se limitavam ao de processamento de dados e implantação de sistemas.

Tenho sustentado em casos semelhantes que o rol do inciso do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

Nessa toada, não se poderia olvidar que o legislador, ao entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, considerou que estes não seriam sujeitados ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Todavia, no caso concreto, a recorrente foi equiparada, depois de acurada investigação, à prestadora de serviços de contabilidade, no próprio ofício enviado pela Previdência Social à autoridade administrativa, já se denunciava (fls. 02 – 11) que a recorrente se destinava à prática de atividade vedada para opção ao SIMPLES, colho, aliás, trecho oportuno do comunicado da Previdência Social:

(...) durante a ação fiscal, constatou-se que as empresas ora representadas, constituídas sob o manto da legalidade, funcionam com o fim específico de encobrir uma relação de fato, cujo trabalho, em tese, é comandado pela Contaf Contabilidade Ltda. Chegou-se a conclusão, através de verificação física e análise dos documentos apresentados (anexo a este relatório), que o controle gerencial, financeiro e administrativo é único e realizado pela empresa Contaf Contabilidade Ltda. A empresa Contaf, para desenvolver suas atividades, ao invés de registrar empregados em seu nome, efetuou tais registros nas empresas PROCESUL e EXITUS, pois estas estão enquadradas no SIMPLES, reduzindo assim sua carga tributária, afastando a incidência da contribuição previdenciária patronal. (...)

Foi adotando as constatações efetivadas pela Previdência Social que a autoridade administrativa verificou que a recorrente exerceu atividade vedada, impondo-se sua exclusão do regime diferenciado de tributação.

A recorrente por seu turno, não afasta as constatações, limita-se apenas a afirmar que sua destinação social (formal) não contemplava, à época, as atividades de

contabilidade, nada esclarecendo em sentido contrário às constatações das autoridades fiscalizadoras, mormente as Notas Fiscais de serviços juntadas às folhas 24 a 32, nas quais se observa a descrição da natureza de serviços privativos de profissional de contabilidade.

Não se pode desconhecer por outro turno, que a empresa “PROCESSUL (13971.000790/2005-19)”, na qual, segundo constatações da Previdência Social, a ora recorrente registrava seus empregados para tentar burlar a vedação do SIMPLES, também sofreu fiscalização e glosa em sua opção pelo regime beneficiado, a revelar que ambas as empresas optaram por um sistema de tributação que lhe era vedado, valendo-se do expediente de empregar os profissionais de contabilidade, ou seja, praticando igualmente a atividade vedada.

Diante disso, e do que dispunha o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96 se impõe a manutenção da exclusão do regime em comento, observe-se o indigitado artigo:

*Artigo 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:
(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)*

(meus os grifos)

Vê-se claramente, que a atividade alegada no ato de exclusão e de fato praticada pela recorrente, esbarrou na vedação indicada no inciso XIII 9º da Lei nº 9.317/96.

No que toca aos efeitos da exclusão, deve-se relembrar o que dispunha o artigo 15 da citada Lei nº 9.317/96, consagrador de que a exclusão do SIMPLES, na hipótese versada nos autos, surtiria efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, declarando assim, que a empresa, exercer atividade incompatível com a opção pelo regime beneficiado.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Processo nº 13971.000789/2005-86
Acórdão n.º **1301-000.660**

S1-C3T1
Fl. 6
